



PARECER Nº 103/2023 – CIUT OS Nº 360/2023
PROTOCOLO Nº 6466/2023 – PROCESSO Nº
2292/2023

Data: 14/06/2023

Projeto de Lei Complementar (PLC) Nº 46/2023,
que “*Altera dispositivos da Lei Complementar*
Estadual nº 359, de 27 de Maio de 2009 que dispõe
sobre a Criação da Região Metropolitana do Vale do
Rio Cuiabá, com a inclusão de Campo Verde”.

Autor: Deputado Estadual Beto Dois a Um

Relator: Deputado

Janaina Riva

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/06/2023, foi colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 06/07/2023, encaminhada em 10/07/2023 à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte e recebida em 12/07/2023 para emissão de parecer quanto ao mérito.

Segundo a justificativa Parlamentar, a proposta de inclusão do município de Campo Verde à Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá tem como objetivo promover uma maior integração e desenvolvimento regional, considerando as características geográficas, socioeconômicas e demográficas da região.

Aduz que Campo Verde tem apresentado um crescimento populacional e urbano expressivo, possuindo forte interdependência econômica com





os demais municípios da Região Metropolitana referida, especialmente no que se refere às atividades agropecuárias, agrícolas e industriais.

O Deputado assevera que a referida inclusão trará diversos benefícios permitindo por exemplo uma melhor coordenação das políticas de ordenamento territorial, infraestrutura e serviços públicos, evitando a expansão desordenada, falta de acesso a serviços essenciais e desequilíbrios no desenvolvimento urbano.

Ademais, o Autor afirma que a inclusão proporcionará uma maior articulação e cooperação entre os municípios da região, fortalecendo a economia local e regional, sendo que a integração de cadeias produtivas e a promoção de investimentos conjuntos contribuirá para o desenvolvimento sustentável e a geração de empregos e renda para a população.

Além disso, cita que do ponto de vista social, a inclusão de Campo Verde facilitará a articulação das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança, cultura e assistência social, sendo que a oferta de serviços de qualidade será ampliada, beneficiando toda a região.

Conclui a justificativa Parlamentar que a proposta de inclusão de Campo Verde à Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá tem como finalidade promover o desenvolvimento integrado e sustentável da região, fortalecendo os laços de cooperação entre os municípios e proporcionando melhores condições de vida para a população.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo a ficha técnica emitida pela Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 04), não foi identificado nenhum projeto em tramitação de matéria idêntica. Ademais, conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei Complementar Nº 46/2023 possui 02 (dois) artigos, e versa sobre a alteração da Lei Complementar Estadual Nº 359, de 27 de Maio de 2009 que dispõe sobre a Criação da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, visando a inclusão do município de Campo Verde.





Inicialmente, cabe citar que a Lei Complementar Estadual Nº 577, de 19 de maio de 2016 incluiu os municípios de Acorizal e Chapada dos Guimarães à Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá.

Pois bem, o projeto de lei complementar em comento objetiva alterar o Art. 2º da Lei Complementar Nº 359, de 27 de maio de 2009, para que passe a vigorar com a inclusão abaixo negritada.

*"Art. 2º Fica criada a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - RMVRC, que constitui nova unidade de organização regional do Estado de Mato Grosso, composta pelos seguintes municípios, Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger, Acorizal, Chapada dos Guimarães **e Campo Verde.**"* Grifo nosso.

Importante dizer que o Estatuto da Metrópole, Lei Nº 13.089/2015, esclarece em seu art. 2º, inc. VII, que região metropolitana é a "unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

A Constituição Federal aduz expressamente em seu art. 25, §3º, que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual Nº 359/2009, objeto de alteração do projeto em comento, esclarece em seu art. 4º que a Região Metropolitana poderá ser ampliada, com municípios do Entorno Metropolitano, desde que atendidos alguns critérios, quais sejam:





I - conurbação ou tendência desta, entre município(s) da região do entorno e outro(s) integrante(s) da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá;

II - necessidade de integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum, para que seja viabilizado o desenvolvimento integrado dessa região;

III - existência de relação de integração funcional de natureza sócio-econômica ou de serviços.

Sobre o assunto regiões metropolitanas, o Supremo Tribunal Federal esclareceu o que se segue no julgamento da ADI 6.573/AL, nos termos do Voto do Relator Min. Edson Fachin, em 06/05/2022.

*“(Por) regiões metropolitanas entendem-se **os municípios que gravitam em torno da grande cidade, formando com esta uma unidade sócioeconômica, com recíprocas implicações nos seus serviços urbanos e interurbanos**”. Esses serviços deixam de ser de exclusivo interesse local, por vinculados estarem a toda a comunidade metropolitana. Passam a constituir a tessitura intermunicipal daquelas localidades, e, por isso mesmo, devem ser planejados e executados em conjunto por uma administração unificada e autônoma, mantida por todos os municípios da região, na proporção de seus recursos, e se estes forem insuficientes, hão de ser complementados pelo Estado, e até mesmo pela União, **porque os seus benefícios também se estendem aos governos estadual e federal**. Eis por que a Emenda propõe o reconhecimento constitucional dessa realidade, possibilitando a unificação dos serviços intermunicipais de regiões metropolitanas, subvenção estadual e federal, se necessário, para o pleno atendimento da imensa população que se concentra nessas regiões” (“Diário do Congresso Nacional”, Suplemento ao n.1, de 6.1.1967, pág. 129-130, grifos meus). (...)*





Nem o texto constitucional, nem a legislação de regência, nem os precedentes da Corte assumem o constato de atual conurbação como conditio sine qua non para a instituição de regiões metropolitanas.

Como bem apontou o e. Min. Gilmar Mendes em seu voto na ADI nº 1.842: “a Constituição Federal de 1998 estabelece como requisitos: (i) lei complementar estadual; (ii) agrupamento de municípios limítrofes; (iii) o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução; (iv) no âmbito de funções públicas; e (v) de interesse comum” (ADI 1842, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, DJe 16.09.2013).

(...)

A referência a “tendência de conurbação” é suficiente para realizar o conceito legal de “Região Metropolitana” expresso na jurisprudência da Corte e na legislação aplicável à matéria. Leia-se, a este respeito, o art. 2º, VIII da Lei 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole) (...)¹.
Grifo nosso.

A imagem abaixo compreende a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, incluindo o município de Campo Verde.



<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762107550>

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Maciel de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 – 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Vale ressaltar que a integração do município em questão tende a contribuir para o desenvolvimento da região metropolitana supracitada, fortalecendo ainda mais o grupo inclusive a Capital que faz limite com Campo Verde.

Segundo dados do IBGE, o município de Campo Verde possui uma população de 44.585 pessoas, com área de unidade territorial de 4.770,631 km², taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade de 98,1%, sendo que em se tratando de desenvolvimento econômico o município é o 12º do estado e o 309º do país no ranking do PIB per capita.

CAMPO VERDE NO ESTADO DO MATO GROSSO

1º	Cuiabá	<u>22190623,82</u>
2º	Rondonópolis	<u>11244336,68</u>
3º	Sorriso	<u>8080868,62</u>
4º	Várzea Grande	<u>7738151,72</u>
5º	Sinop	<u>6933814,46</u>
...		
10º	Tangará da Serra	<u>3562410,29</u>
11º	Sapezal	<u>3462373,42</u>
12º	Campo Verde	<u>3290719,29</u>
13º	Diamantino	<u>3146562,51</u>

2

Porém, no que tange à agropecuária, o município de Campo Verde é o 7º no ranking estadual, e o 16º no ranking nacional.

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/campo-verde/pesquisa/38/47001?tipo=ranking>





NO BRASIL

1º	São Desidério - BA	3533041,01
2º	Formosa do Rio Preto - BA	2852056,69
3º	Sorriso - MT	2538456,49
4º	Sapezal - MT	2161715,76
5º	Rio Verde - GO	2151627,64

14º	Brasília - DF	1623976,91
15º	Nova Ubiratã - MT	1585711,99
16º	Campo Verde - MT	1578983,53
17º	Maracaju - MS	1553010,87

3

Ainda de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística cada cidade se vincula diretamente à região de influência de pelo menos uma outra cidade, vínculo que sintetiza a relação interurbana mais relevante, tanto para acessar bens e serviços quanto por relações de gestão de empresas e órgãos públicos, sendo que a **região de influência de Campo Verde foi constatada como sendo o arranjo populacional de Cuiabá.**



Brasil / Mato Grosso /

Campo Verde

Selecionar local

Panorama

Pesquisas

História & Fotos

Página Inicial

Aniversários dos Municípios

MEIO AMBIENTE

TERRITÓRIO

Área da unidade territorial [2022] **4.770,631 km²**

Hierarquia urbana [2018] **Centro de Zona A (4A)**

Região de Influência [2018] **Arranjo Populacional de Cuiabá/MT - Capital Regional A (2A)**

Região intermediária [2021] **Cuiabá**

Região imediata [2021] **Cuiabá**

3 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/campo-verde/pesquisa/38/47001?tipo=ranking&indicador=47006>

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

KTOA

Página 8



Ademais, Campo Verde é o terceiro maior produtor de algodão do Estado de Mato Grosso.

Município se torna polo têxtil por conta da qualidade e resistência da fibra
Em Mato Grosso, Campo Verde, a 139 km de Cuiabá, é um dos municípios que mais produzem algodão e também no país.

A produção do município se destaca pela qualidade da fibra, resistência e comprimento. Todo esse potencial tem atraído novos investidores para a cadeia do algodão na região. (...)

Atualmente, o município é um polo têxtil, onde são realizadas algumas etapas do processo de beneficiamento da fibra. ⁴

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que o projeto seja oportuno conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei Complementar Nº 46/2023, de autoria do Deputado Estadual Beto Dois a Um.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao PLC nº 46/2023 que “*Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 359, de 27 de Maio de 2009 que dispõe sobre a Criação da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá, com a inclusão de Campo Verde*”.

⁴ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/maisagromt/noticia/2023/02/10/campo-verde-e-o-terceiro-maior-produtor-de-algodao-no-estado-e-no-pais.ghtml>



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



A proposta apresentada possui relevância no que tange à infraestrutura urbana pois, como constatado pelo IBGE, o município de Campo Verde se vincula diretamente à região de Cuiabá, tanto para acessar bens e serviços quanto por relações de gestão de empresas e órgãos públicos, portanto há integração de natureza socioeconômica entre o município e a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá. Ademais, diante do desenvolvimento econômico do município de Campo Verde, a inclusão tende a fortalecer a economia da região e as políticas públicas de interesse comum.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 46/2023**, de autoria do Deputado Estadual Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 2023.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 46/2023 Parecer N.º 103/2023	
Reunião da Comissão em: <u>18 / 10 / 23</u>	
Presidente: Deputado Valmir Moretto	
Relator: <u>Janaina</u>	
VOTO DO RELATOR	
Pelas razões expostas, esta relatoria se manifesta pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 46/2023 de autoria do Deputado Estadual Beto Dois a Um.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<u>Valmir Ly. Moretto</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Titular	<u>Janaina</u>
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Titular	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO FAISSAL Membro Suplente	<u>Faissal</u>
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	

